TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 16/25
**Luxemburgo, 13 de fevereiro de 2025**

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-472/23 | Lexitor

# Contratos de crédito ao consumo: em caso de incumprimento do dever de informação, um banco pode ser privado do seu direito aos juros

*É o que pode suceder mesmo quando a gravidade individual do incumprimento deste dever e as suas consequências para o consumidor são suscetíveis de variar consoante os casos*

A Lexitor é uma agência de cobrança de dívidas polaca à qual um consumidor cedeu os seus direitos decorrentes de um contrato de crédito celebrado com um banco. Esta agência alega que o banco incumpriu o seu dever de informação para com o consumidor no momento da celebração do contrato. A agência intentou uma ação num órgão jurisdicional polaco para reclamar ao banco o pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente aos juros e encargos pagos por esse consumidor.

Em apoio do seu pedido, a Lexitor considera, por um lado, que a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG [1]) foi sobreavaliada; no seu entender, uma das cláusulas do contrato tida em conta para o cálculo dessa taxa deve ser declarada abusiva e, por isso, não vincula o consumidor [2]. Por outro lado, o contrato não indica claramente as razões e as modalidades de aumento dos encargos associados à sua execução [3]. Segundo a Lexitor, destes incumprimentos deve resultar a aplicação da sanção prevista na lei polaca e, por conseguinte, o crédito deve ser isentado dos juros e dos encargos fixados no contrato.

O órgão jurisdicional polaco dirigiu-se ao Tribunal de Justiça com o objetivo de saber se o banco incumpriu o dever de informação previsto no direito da União [4] e se o facto de o privar do seu direito aos juros e encargos é compatível com o direito da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que o contrato de crédito deve indicar, de forma clara e concisa, a TAEG calculada no momento da sua celebração. Todavia, o cálculo da TAEG pressupõe que o contrato de crédito continuará a ser válido durante o prazo acordado. Por conseguinte, **a circunstância de um contrato de crédito mencionar uma TAEG, que se virá a revelar sobreavaliada** pelo facto de algumas cláusulas desse contrato terem sido posteriormente consideradas abusivas, **não constitui, em si mesma, um incumprimento do dever de informação.**

Em segundo lugar, o contrato deve descrever, de forma clara e compreensível, as **condições que permitem alterar os encargos** associados à sua execução. **O facto de**, para esse efeito, **o contrato se basear em indicadores dificilmente verificáveis pelo consumidor pode violar o dever de informação.** É o que sucede quando um consumidor médio não pode verificar nem a ocorrência das circunstâncias que justificam essa alteração nem o seu impacto nesses encargos, não estando assim em condições de compreender o alcance do seu compromisso. Incumbe ao juiz nacional examinar se é o que sucedeu no litígio que lhe foi submetido.

Em terceiro lugar, **em caso de incumprimento do dever de informação que afete a capacidade do consumidor de apreciar o alcance do seu compromisso, o banco pode ser privado do direito aos juros e encargos.** Sem prejuízo das verificações do juiz nacional, o Tribunal de Justiça considera esta sanção proporcional, embora a

gravidade do incumprimento e as consequências daí decorrentes para o consumidor possam variar consoante os casos.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

**Fique em contacto!**

[1] Custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante total do crédito.

[2] O contrato em causa permite ao banco cobrar juros não só sobre a quantia efetivamente disponibilizada ao consumidor, mas também sobre os custos do crédito que creditou. Abstraindo dessa solução, devido ao seu caráter abusivo, os juros teriam sido calculados unicamente sobre o montante do crédito disponibilizado. Nesse caso, a TAEG teria sido inferior à prevista inicialmente no contrato.

[3] Os encargos e comissões podiam ser aumentados no caso de se verificar pelo menos uma das condições enumeradas no contrato, como a alteração do salário mínimo e do nível dos indicadores publicados pelo Instituto Nacional de Estatística polaco, bem como a alteração das regras fiscais e/ou contabilísticas aplicadas pelo banco, na medida em que essas alterações afetassem os custos suportados pelo banco na execução do contrato em causa.

[4] Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores.